

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA |
|----------------|----------------|
| | Ano |
| As três séries | Kz: 611 799.50 |
| A 1.ª série | Kz: 361 270.00 |
| A 2.ª série | Kz: 189 150.00 |
| A 3.ª série | Kz: 150 111.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

| As 3 séries | Kz: 611 799,50 |
|-------------|----------------|
| 1.ª série | Kz: 361 270,00 |
| 2.ª série | Kz: 189 150,00 |
| 3.ª série | Kz: 150 111,00 |

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
 - 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2016.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze porcento).

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 211/15:

Estabelece os termos e condições aplicáveis à actividade de pesquisa petrolifera dentro de uma Área de Desenvolvimento, de modo a possibilitar a descoberta de recursos adicionais no âmbito de uma Concessão.

Decreto Presidencial n.º 212/15:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área da concessão do Bloco 20/15.

Decreto Presidencial n.º 213/15:

Concede à Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área de concessão do Bloco 16/15.

Decreto Presidencial n.º 212/15 de 2 de Dezembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos serão concedidos à SONANGOL-E.P.;

Tendo em conta que o Grupo Empreiteiro do Bloco 20/11 efectuou a descoberta de gás resultante da perfuração do Poço Lontra-1 que os estudos geológicos e geofísicos G&G planeados para avaliar a referida descoberta, bem como o potencial do gás existente foram já completados, e que a SONANGOL-E.P. pretende executar, a curto prazo, as operações para desenvolvimento e produção, no campo, designado Lontra;

Considerando que SONANGOL-E.P. não pretende associar-se a qualquer Entidade para executar as operações petrolíferas na Área do Bloco 20/15, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública SONANGOL-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na Área da Concessão do Bloco 20/15, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.° (Área da concessão)

- 1. A Área da Concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.
- 2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.
- 3. Caso seja encontrado na Área da Concessão do Bloco 20/11, qualquer outro prospecto de gás natural, durante a vigência da presente concessão, deverá o mesmo ser incluído, automaticamente, na Área da Concessão referenciada no presente Diploma, devendo a Concessionária Nacional efectuar a respectiva comunicação ao Titular do Departamento Ministerial Responsável pelo Sector dos Petróleos.

ARTIGO 3.° (Duração da concessão)

 A duração dos períodos da concessão é a seguinte:
 a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos a contar da data da publicação do presente Decreto Presidencial;

- b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada Área de Desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.
- 2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos da concessão referidos no n.º 1 podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial e Responsável pelo Sector dos Petróleos.

ARTIGO 4.° (Operador)

- 1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos, na Área da Concessão é a SONANGOL-E.P.
- 2. A mudança de operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial Responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.
- 3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

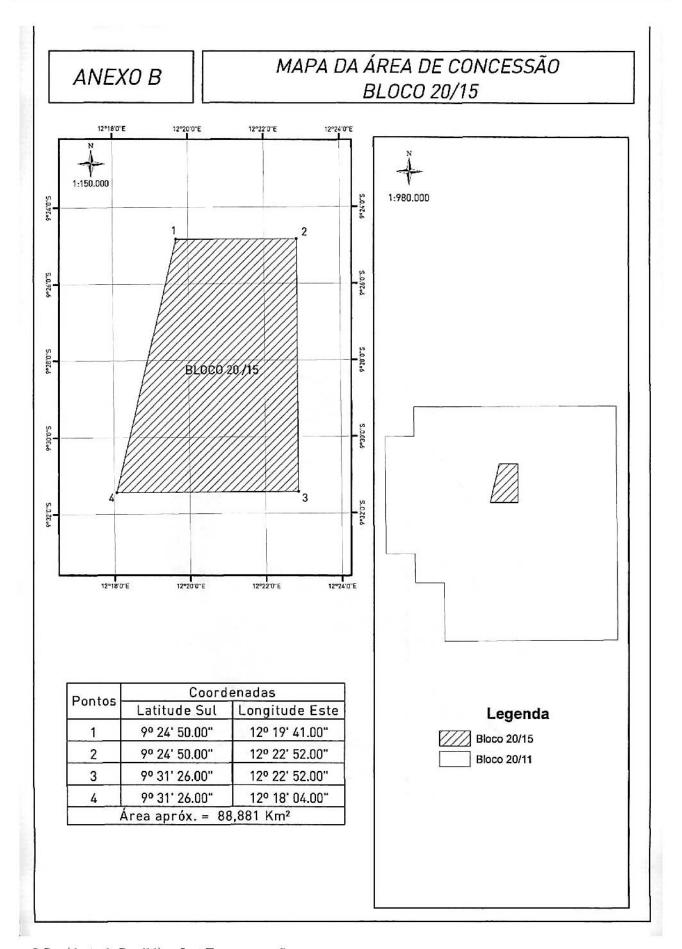
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO A Descrição da Área da Concessão

Bloco 20/15

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 4, está incluída no seguinte perímetro:

Começando com o ponto de intercepção do Paralelo 🤊 24' 50.00" S e o Meridiano 12° 19' 41.00" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9° 24' 50.00" S e Longitude 12.º 19' 41.00" E. Seguindo deste ponto para direcção Este até atingirmos o Paralelo 9° 24' 50.00" S, interceptando o Meridiano 12° 22' 52.00" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9° 24′ 50.00″S e Longitude 12° 22′ 52.00″ E. Seguindo deste ponto para a direcção Sul até atingirmos o Paralelo 9° 31' 26.000" S e interceptarmos o Meridiano 12° 22' 52.00" E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9° 31' 26.000" S e Longitude 12° 22' 52.000" E. Seguindo deste ponto para a direcção Oeste até atingir o Paralelo 9º 31' 26.00" S, que intercepta com o Meridiano 12° 18' 04.00" E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 9° 31' 26.00" S e Longitude 12° 18' 04.00" E. Finalmente deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o ponto 1.



Decreto Presidencial n.º 213/15 de 2 de Dezembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sonangol-E.P.;

Atendendo que as áreas não demarcadas do Bloco 16/15, consideram-se libertas a favor do Estado Angolano, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petroliferas;

Tendo em conta que a Sonangol-E.P. pretende efectuar a análise que viabilize a realização de operações petrolíferas nas áreas livres e, pelas especificações técnicas e a existência de possíveis complexidades da estrutura a adoptar, não se pretende associar a qualquer entidade, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo concede à Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área de concessão do Bloco 16/15, tal como é definida no artigo 2.° do presente Diploma.

ARTIGO 2.° (Área de concessão)

- A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.
- Em caso de discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.° (Duração da concessão)

- A duração dos períodos da concessão é a seguinte:
 a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos a contar da data
 - de publicação do presente Decreto Presidencial;
 - b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada Área de Desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.
- 2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial e responsável pelo Sector dos Petróleos a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.° (Operador)

- 1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Sonangol-E.P.
- 2. A mudança de operador carece da prévia autorização do titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.
- 3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministro, em Luanda aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO A Descrição da Área da Concessão

Bloco 16/15

- A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte com exclusão das áreas indicadas no n.º 3.
- 2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6° 35′ 0.00″ S e o Meridiano 11° 05′ 0.00″ E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6° 35' 0.00" S e Longitude 11° 05' 0.00" E. Seguindo o mesmo Paralelo 6° 35' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 40′ 0.00″ E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6° 35' 0.00" S e Longitude 11° 40' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6° 40' 0.00" S e o Meridiano 11º 40' 0.00" E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6° 40′ 0.00″ S e Longitude 11° 40′ 0.00″ E. Seguindo o Paralelo 6º 40' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 45′ 0.00″ E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6° 40′ 0.00″ S e Longitude 11° 45' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6° 50′ 0.00″ S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6° 50' 0.00" S e Longitude 11° 45' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 6° 50' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 50′ 0.00″ E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6° 50' 0.00" S e Longitude 11° 50′ 0.00″ E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 7° 00′ 0.00″ S, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 7° 00' 0.00" S e Longitude 11° 50'